TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	216420/04
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO:	ACINDINO RICARDO DUARTE, MUNICÍPIO DE MATINHOS, VALMIR HACKE
ADVOGADO PROCURADOR:	LUIZ GUILHERME LEITE, PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA
RELATOR:	AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1531/22 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Auditoria. Impugnação de Despesas. 2. Manutenção de equipamentos de informática. Suposta falha na quantificação e no controle dos serviços contratados. Ausência de elementos probatórios. Irregularidades não caracterizadas. Contrato celebrado em 2001. Requisição de documentos descabida. Decurso de tempo que limita o exercício do pleno contraditório e da ampla defesa. Impossibilidade de imputação de multa administrativa para fatos ocorridos antes da edição da Lei Complementar n.º 113/05. 3. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA instaurada a partir de procedimento de Impugnação de Despesa, tendo como objetivo apurar a "contratação de serviços de manutenção de equipamentos de informática sem a quantificação e controle sobre os serviços contratados", formalizada entre o MUNICÍPIO DE MATINHOS e a empresa WALMIR HACKE, no valor mensal de R$ 3.540,00 (três mil quinhentos e quarenta reais), em decorrência do edital de Carta Convite n.º 62/01.

2. A Impugnação de Despesa referida constituiu fração dos resultados de auditoria realizada no Município de Matinhos, sob a responsabilidade do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O relatório de auditoria foi aprovado pela Resolução n.º 9150/03-TC, de 22 de dezembro de 2003, que determinou o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CN9W.9

desmembramento dos achados em diversos procedimentos, visando à responsabilização mais apropriada.

3. O Ofício n.º 27/04-AUD/A (peça 2, fls. 3-4), pelo qual a Impugnação de Despesa foi proposta, narra que:

> Foi procedida a análise da contratação da empresa Walmir Hacke, ocorrida desde novembro de 2001, para manutenção dos equipamentos de informática por meio de processo licitatório no valor de R$ 3.540,00 mensais.
>
> O objeto do contrato é abrangente, consistindo-se na revisão mensal de todos equipamentos (não relacionados), manutenção corretiva permanente e no atendimento de três chamadas extras. Inexistem programações mensais para manutenção preventiva dos equipamentos, que deveriam ser apresentadas pelo prestador de serviço, conforme cláusula contratual.
>
> Constatou-se que o técnico, que realiza a manutenção dos equipamentos, não possui nenhuma identificação/autorização para transitar nos ambientes restritos ao público, enquanto executa os trabalhos nos equipamentos e após realizada a devida manutenção pelo prestador dos serviços, não há atestado de recebimento dos equipamentos que declare estar em perfeitas condições, conforme determina dispositivo contratual.
>
> Destaca-se que durante a Administração da Intervenção Estadual, foi procedida à redução de 23% no valor mensal licitado, mantendo-se as condições e o objeto do contrato, conforme o processo nº 2599/03 relativamente à carta convite nº 08/03 no valor de R$ 2.732,00/mês por 7 meses, totalizando R$ 19.124,00.
>
> Quanto à manutenção dos equipamentos de informática, da Secretaria de Saúde, verificamos que era realizada pelos funcionários lotados no Centro de Processamento de Dados da referida pasta e o prestador de serviços (Walmir Hacke), no período de abrangência do contrato, não trabalhou naquela unidade administrativa, entretanto, o contrato abrangia esta área.
>
> A Administração efetuou o pagamento do objeto contratado, mesmo tendo o prestador de serviços deixado de apresentar: (i) a programação das manutenções preventivas; (ii) ficha técnica dos equipamentos demonstrando os serviços realizados na manutenção corretiva; (iii) o comprovante dos chamamentos extra para manutenção, (iv) os recibos assinados por servidores, relativamente à execução dos serviços constantes da manutenção preventiva e corretiva.
>
> Os fatos irregulares ocorreram pela total ausência de adoção de mecanismos de Controle Interno, tanto para fins gerenciais, como para salvaguarda dos ativos, bem como pela inexistência de mecanismos para fiscalização do cumprimento a dispositivos contratuais.
>
> Caracteriza-se prevalência dos interesses privados em relação ao público, o pagamento das faturas decorrentes do contrato firmado, sem que fosse verificada a efetiva prestação dos serviços.
>
> O exposto caracteriza atos previstos na Lei 8.429/92 e no art. 1º do Decreto-Lei 201/67, bem como, a ocorrência do dispositivo capitulado no artigo 76. Inciso VIII, da Lei Orgânica do Município: "*omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura*".
>
> Desta forma, diante da impossibilidade da comprovação dos serviços prestados, recomenda-se a responsabilização do ordenador de despesas, Acindino Ricardo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CN9W.9

> Duarte e devolução integral dos valores decorrentes do contrato em análise, totalizando de R$ 38.940,00 (trinta e oito mil, novecentos e quarenta reais).

4. A então Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução n.º 188/07 (peça 13), subscrita pelo Assessor Jurídico Roberto Carlos Bossoni Moura, relatou que, "devidamente intimado para apresentar defesa, o interessado nada informou". Desta feita, concluiu "pela confirmação da impugnação proposta, imputando-se ao impugnado Sr. Acindino Ricardo Duarte (Prefeito Municipal) a responsabilidade pela restituição do valor apontado pela equipe de auditoria".

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 19040/08 (peça 15), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Júnior, concluiu pela **improcedência** desta impugnação, "porque não foi demonstrada a ausência de prestação do serviço, por qualquer indício ou dos meios de prova em direito admitidos (documental, testemunhal, pericial)":

> Preliminarmente, para este Ministério Público, não ficou caracterizada a irregularidade, pois a imputação baseou-se apenas em alegações. Não foram juntadas sequer as notas fiscais devidamente atestadas pelos servidores, ou outros documentos que instruíssem a despesa. Ou, ainda, a notificação ao prestador dos serviços para apresentar os documentos faltantes anotados no primeiro parágrafo.
>
> Além disso, se não foi constatada a efetiva prestação dos serviços, inadequado notificar-se apenas o gestor, mas também no pólo passivo da impugnação deveria constar o titular da empresa individual.

6. O então relator do feito, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, determinou, pelo Despacho n.º 14/09-GCMRMS (peça 17), o encaminhamento dos autos à Comissão de Auditoria para juntada de cópia dos documentos que instruíram os pagamentos das despesas objeto da Proposta de Impugnação, "tais como nota de empenho, liquidação, notas fiscais ou recibos devidamente atestadas pelo servidor responsável e outros comprovantes pertinentes"; bem como o encaminhamento à Diretoria de Contas Municipal para notificação do senhor Valmir Hacke, proprietário da empresa prestadora dos serviços objeto dos autos, para que "apresente documentos relativos ao cumprimento do contrato, como programação das manutenções preventivas, ficha técnica dos equipamentos demonstrando os serviços realizados na manutenção corretiva, comprovantes dos chamamentos extras para manutenção e os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CN9W.9

recibos assinados por servidores, relativamente à execução dos serviços constantes da manutenção preventiva e corretiva, além de outros comprovantes da efetiva prestação dos serviços".

7. Ato contínuo, o processo foi a mim distribuído, por delegação, consoante termo à peça 19. Desta feita, pelo Despacho n.º 801/09-GATBC (peça 20), determinei a **conversão do feito em tomada de contas extraordinária**, bem como encaminhei os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para atendimento das providências descritas no Despacho n.º 14/09-GCMRMS do relator originário.

8. A 4ª Inspetoria de Controle Externo, pela Informação n.º 60/10 (peça 21), subscrita pelo Técnico de Controle Daniel Valle, em resposta ao Despacho n.º 801/09-GATBC, aduziu que "considerando que os trabalhos da Comissão foram encerrados por ocasião da emissão das propostas de responsabilizações e impugnações, foi consultada a base documental, entretanto não foram localizados os documentos elencados. Assim, sugerimos o envio deste protocolado à Diretoria de Contas Municipais para que o município seja oficiado a apresentar os documentos necessários a complementar sua instrução".

9. O Município de Matinho, representado por seu Prefeito Municipal, senhor Eduardo Antonio Dalmora, apresentou documentação financeira e contábil relativa ao contrato firmado com a empresa Valmir Hacke (peça 42).

10. O senhor Valmir Hacke, por intermédio de seu procurador, senhor Luiz Guilherme Leite Mendes, apresentou contraditório (peça 55), no qual requereu a **improcedência da impugnação**, conforme os seguintes fundamentos:

> A impugnação é improcedente, senão vejamos:
>
> A empresa de propriedade do contestante, sagrou-se vencedora em processo licitatório através da modalidade Carta Convite nº 062/2001.
>
> O contrato entabulado versava sobre a prestação de serviços com manutenção preventiva e corretiva permanente e configuração de equipamentos e sistema de rede, sendo manutenção de CPUs e impressoras (sem fornecimento de peças) e demais equipamentos de informática e serviço de consultoria em informática.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CN9W.9

Pois bem, cumpre informar que a empresa cumpriu fielmente todos as obrigações constantes do contrato.

Acontece que, desde a contratação a demanda de serviço sempre foi intensa haja vista que a maioria dos equipamentos eletrônicos apresentavam algum tipo de defeito em vista da ausência de manutenção

Assim, desde o primeiro momento em que iniciou a prestação de serviços sequer foi possível fazer a programação de revisões mensais, haja vista que nos três primeiros meses foram para conserto e troca de peças de inúmeros computadores.

As chamadas para atendimento, a critério da própria Administração Pública, não eram formais, mas sim por telefone a qualquer hora do dia ou da noite, dependendo sempre da urgência.

Na forma que se encontravam (sucateados) os computadores e praticamente todo o sistema de rede, se tornava humanamente impossível fazer a entrega formal dos serviços prestados, valendo aqui dar um exemplo a cerca dos computadores que serviam a Secretaria de Finanças que precisava estar 24 horas em funcionamento bem como o setor de IPTU para impressão, alimentação e consulta dos IPTUs.

Assim, o serviço era intenso e por mera liberalidade do gestor, foi dispensada a necessidade de entrega formal, quando o próprio funcionário atestava a eficiência dos equipamentos consertados.

Quanto a preventiva, a mesma era dada concomitantemente as chamadas de conserto, pois quando o técnico se dirigia à Secretaria de Educação e escolas para conserto, já aproveitava e fazia a manutenção dos demais e assim sucessivamente.

Não havia nenhuma reclamação de ausência de prestação de serviço.

O que havia, em algumas incursões era que o serviço realizado voltava a apresentar defeito e, por disposição contratual o serviço era imediatamente revisto.

Assim, a formalidade (recebimento dos equipamentos, chamamento e programa de manutenção) foi dispensada não por critério da empresa, mas por liberalidade dos gastos que justificava-se pela grande quantidade de serviços prestados.

Assim, indagado o gestor, se sincero for, irá fazer constar que a dispensa da formalidade se deu por urgência nos serviços em que haviam constantes chamadas para este ou aquele setor, quer seja por telefone, quer seja pessoalmente, quer seja até mesmo outros setores transportando os aparelhos eletrônicos para serem imediatamente consertados, como foi o caso do setor do IPTU que tendo problemas, os próprios funcionários faziam a chamada, recebiam autorização verbal de seus superiores e encaminhavam o aparelho para conserto, sem qualquer burocracia, pecando porém, como dito, por liberalidade do gestor a cerca do atestado de recebimento.

Quanto a identificação/autorização, cumpre salientar que havia sim uma autorização por parte do gestor com conhecimento de todos os funcionários do setor, até mesmo pelo fato de que era o próprio contestante quem fazia as manutenções/consertos/programações.

Além disso, o prestador de serviço possuía uniforme específico o que lhe rendia a identificação da empresa.

Já a cerca da manutenção da Secretaria de Saúde, data vênia, o contestante discorda da versão trazida aos autos, pois, o CPD detinha técnicos cujos serviços não estavam autorizados a desempenhar, mas, assim o procediam sem sequer chamar a empresa prestadora de serviço.

Tal irregularidade foi inúmeras vezes informada ao gestor para que fizesse cessar o conserto dos equipamentos sem chamar a empresa, pois, quer seja desvio de função, quer seja serviço que não apresentava garantia.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CN9W.9

> O gestor entendeu por bem não adotar medidas, porém quando a empresa era chamada a manutenção ou prevenção, a Secretaria de Saúde era sempre atendida.
>
> O controle de fiscalização dos serviços efetuados pela empresa eram todos desempenhados pelos respectivos responsáveis pelos seus setores de mos que não houve ao tempo da contratação, nenhuma reclamação acerca da deficiência dos serviços prestados.
>
> Resumindo, a empresa sagrou-se vencedora da licitação e durante todo o pacto contratual cumpriu fielmente suas obrigações, não podendo suportar os desmandos ou liberalidade do gestor em não exigir ou renunciar a necessidade de formalidades de procedimentos que sempre estavam à sua disposição.
>
> Por fim, cumpre salientar que nenhum pagamento foi efetuado sem que o serviço tivesse sido realizado.
>
> DIANTE DO EXPOSTO, roga-se pelo recebimento da presente defesa e desde já requer-se **prazo em dobro** para apresentação de documentos para provar suas alegações, eis que já se passaram mais de uma década da contratação o que dificulta sobremaneira o contestante em colher provas, uma vez que a maioria absoluta dos documentos ficavam em poder da Administração Pública ou foram enviados ao contador.

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 132/22 (peça 57), subscrita pela Auditora de Controle Externo Luciana Tiemi Kadowaki Katto, manifesta-se pela **improcedência do feito**, nos seguintes termos:

> Primeiramente, a Coordenadoria de Gestão Municipal aponta que os autos tratam de contrato firmado no ano de 2001, ou seja, há mais de duas décadas, tendo a instauração desta Tomada de Contas sido determinada em 2009 e os representados citados apenas em 2010 e 2016.
>
> O decurso do tempo, logo, limita as diligências ao alcance desta Coordenadoria para a obtenção de documentos e dados para subsidiar o feito, a ponto de suficientemente demonstrar o dano ao erário e, consequentemente, quantificar este, principalmente se considerado que a unidade não detém competência para realizar inspeções in loco. Ainda, ressalta-se que a própria Comissão de Auditoria responsável pela elaboração dos trabalhos informou não possuir os documentos necessários para a adequada instrução da Tomada.
>
> Isso posto, analisa-se os documentos e argumentações constantes dos autos, por entender que novas aberturas de contraditório seriam infrutíferas, dado o decurso do tempo.
>
> À peça 55, o Sr. Valmir Hacke aduziu que a demanda era intensa e, por liberalidade do gestor municipal, a entrega dos serviços não era formalizada, cabendo aos funcionários da prefeitura atestarem a eficiência dos equipamentos contratados. Também, aduziu que as manutenções preventivas eram feitas de forma concomitante com as chamadas de conserto, a fim de se aproveitar o deslocamento. Destacou inexistir qualquer reclamação de ausência de prestação de serviços.
>
> Sobre a dispensa de formalização das entregas, informou que esta se dava pela grande quantidade de serviços prestados, destacando, novamente, ter sido esta uma liberalidade do gestor.
>
> (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CN9W.9

> Por fim, reforçou que não houve pagamento sem contrapartida e que a maioria absoluta dos documentos ficaram em poder da Administração Pública ou foram enviados ao contador.
>
> Para esta Coordenadoria, as alegações do representado devem ser acolhidas. Da leitura do Relatório de Auditoria, entende-se que não foi questionada a prestação dos serviços, mas sim a ausência de formalização desta e a falta de mecanismos de controle interno para fiscalização da execução. Tais falhas são graves, porém, não podem ser atribuídas ao contratado e, sim, ao gestor responsável, porém, considerando o tempo decorrido e o fato de se tratar de situação ocorrida antes da edição da LC nº 113/2005, não é possível a imputação de multas administrativas.
>
> Ainda, analisando a documentação encaminhada pelo Município (peça 42), encontra-se solicitações de orçamento de peças com o Sr. Valmir Hacke como fornecedor (fls. 35, 40), guias de acompanhamento de compras (fls. 42, 84), notas fiscais com a descrição dos objetos (fls. 43, 44, 51/57, 68/72, 155), solicitação de material e/ou serviços (fl. 46) e notas de empenho e ordens de pagamento, com as descrições dos serviços/objetos. Tais documentos apontam para a efetiva prestação dos serviços.
>
> Também, aponta-se que o Ministério Público de Contas, no Parecer Ministerial nº 19040/08 (peça 15), manifestou-se pela improcedência da impugnação de despesa, apontando a inexistência de indícios de irregularidade e que a impugnação se baseava apenas em alegações.
>
> (...)
>
> Portanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

12. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 203/22 (peça 58), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora “o opinativo técnico pela improcedência desta Tomadas de Contas Extraordinária, considerando a carência de elementos materiais para fundamentar o contrário”, anuindo com o argumento da unidade de que “a ausência de documentos prejudica a apuração de eventuais danos ao erário, assim como o longo lapso temporal entre os fatos (2001) e o período atual (2022)”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do *Parquet* de Contas pela **improcedência** da presente tomada de contas extraordinária.

2. De fato, consoante consignado no Parecer Ministerial n.º 19040/08 (peça 15), não foram trazidos aos autos quaisquer elementos probatórios aptos a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CN9W.9

caracterizar as irregularidades narradas na proposta de impugnação de despesa que deu origem ao presente processo, tampouco restou demonstrada a ausência de prestação dos serviços pela empresa contratada que daria azo ao pleito de restituição dos valores apontados pela equipe de auditoria.

3. Ao contrário, conforme bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 132/22 (peça 57), a documentação apresentada pelo município à peça 42 aponta para a efetiva prestação dos serviços.

4. Outrossim, relevante lembrar que os autos tratam de contrato firmado no ano de 2001, ou seja, há mais de vinte anos, fato que dificultaria eventual busca de documentos necessários à elucidação dos apontamentos da equipe de fiscalização.

5. De outra banda, há de se observar que após a citação do então prefeito municipal, pelo Edital n.º 47/05 (peça 12), sem que fosse apresentada resposta, o Município de Matinhos somente foi oficiado para apresentar os documentos necessários em 18/10/2010 (peça 32), enquanto o senhor Valmir Hacke foi citado para apresentar contraditório em 15/12/2016 (peça 53), circunstâncias que limitam o exercício do pleno contraditório e a ampla defesa.

6. Ademais, ainda que a ausência da correta formalização dos serviços prestados e a falta de mecanismos de controle interno implementados pelo Município para fiscalizar sua execução sejam falhas eminentemente graves, tendo em vista o dever de zelo dos agentes públicos no trato dos recursos públicos despendidos na contratação, conforme bem destacado pela unidade técnica, no caso em tela sequer seria possível a imputação de multas administrativas, haja vista que a situação é anterior à edição da Lei Complementar n.º 113/05.

7. No mais, adoto as manifestações apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 132/22 (peça 57), e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 203/22 (peça 58), como razões de decidir.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CN9W.9

8. Do exposto, proponho que esta Corte, considerando improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no artigo 16, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgue **regulares** as presentes contas, de responsabilidade do senhor Acindino Ricardo Duarte, ex-prefeito do Município de Matinhos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as presentes contas, de responsabilidade do senhor Acindino Ricardo Duarte, ex-prefeito do Município de Matinhos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CN9W.9